

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08537/15**

Pedido de Reconsideração nº 00602/16

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **ARATACA**

Gestor: **Fernando Mansur Gonzaga**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Parecer Prévio nº **08537/15**, publicado no DO Eletrônico/TCM de 16/12/2015, opinou pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **Arataca**, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Fernando Mansur Gonzaga**, pelo descumprimento dos artigos 20, 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal (aplicou **61,58%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal no 3º quadrimestre/2014).

O Parecer Prévio consignou as seguintes ressalvas:

- existência de déficit orçamentário;
- reincidência na omissão da cobrança da dívida ativa;
- reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 4.802,05** à conta do FUNDEB, relativa ao exercício de 2006;
- despesas de **R\$ 8.755,18** realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- divergências nos valores registrados nos balancetes mensais e nos Anexos que compõem esta Prestação de Contas;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, a exemplo de não apresentação do Contrato nº 42/2014 e descumprimento da Resolução TCM nº 1.282/09;
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno.

Foram imputadas ao Gestor multas de **R\$ 2.000,00** pelas ressalvas e irregularidades remanescentes, e de **R\$ 54.000,00**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, além do ressarcimento com recursos pessoais de **R\$ R\$ 2.671,03**, pelo pagamento de refeições sem identificação de seus beneficiários (Processo de Pagamento nº 119).

Não concordando com a decisão prolatada, o Gestor ingressou com Pedido de Reconsideração (processo TCM nº 00602-16, fls. 732/752), dentro do prazo legal, requerendo a reforma do Parecer Prévio recorrido, no sentido que sejam consideradas regulares suas contas e reduzida a multa de pessoal de **30%** para **12%**.

Por ocasião da diligência anual, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos, por intermédio da Procuradora de Contas Camila Vasquez, segundo o Parecer nº 1429/2015 (626/645).

Em face das alegações apresentadas neste Pedido de Reconsideração, o Ministério Público Especial de Contas foi instado a se manifestar novamente, tendo a Procuradora de Contas Camila Vasquez, emitido o Parecer nº 100/2016 (fls. 755/759).

Sobre o descumprimento dos artigos 20, 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal (despesas com pessoal), o Gestor alegou inicialmente que foram indevidamente computadas no cálculo despesas de **R\$ 217.224,90**, relativas a insumos, apresentando os contratos, processos de pagamento e notas fiscais respectivas, cujas análises realizadas por esta Relatoria nos documentos apresentados e no Sistema SIGA, deste Tribunal, demonstram assistir razão ao Recorrente apenas ao valor de **R\$ 148.734,09** (processos de pagamento nºs 124, 125, 231, 232, 331, 415, 416, 439, 440, 472, 473, 521, 523, 552, 553, 589, 632, 874, 875, 907, 908, 1120, 1121, 1122, 1123, 1032, 1143, 1144, 1346, 1347, 1348, 1648, 1707, 1708, 1710, 1824, 2238, 2239, 2240, 2529, 2530, 2527, 2531, 3060, 3061, 3062, 3063, 3067, 3068, 3069, 3070, 3171, 3172, 3173, 3174 e 3232).

Dos processos de pagamento não aceitos, uma parte veio acompanhada de apostilamentos, que não tramitaram na Inspetoria, realizados para incluir nos respectivos contratos

cláusulas **até então não previstas**, o que desnatura o próprio apostilamento – instrumento para formalizar modificações de condições contratuais que decorram de cláusulas já previstas –, e compromete a sua legalidade. Os demais não atenderam ao quanto previsto no art. 4º, § 3º, "h", da Resolução TCM n. 1060/05.

Acrescentou ainda o Gestor as mesmas alegações da defesa, de que no cálculo de pessoal realizado pela IRCE foram incluídas despesas de **R\$ 28.447,47** com pensão alimentícia, equivocadamente classificadas como “*terceirização de mão de obra*”. Argumenta que os Municípios de pequeno porte tiveram uma grande queda da Receita Corrente Líquida, além de aumentos salariais concedidos pelo Governo Federal, o que contribuiu muito, segundo ele, para o aumento dessas despesas. Por esses motivos, afirmou que o percentual de pessoal no terceiro quadrimestre de 2014 teria sido de **60,40%**, e não **61,58%** da Receita Corrente Líquida, conforme consignado no decisório.

Diante do exposto, conclui esta Relatoria que deve o percentual anteriormente apontado de **61,58% (R\$ 12.899.253,89)** ser alterado para **60,86% (R\$ 12.750.519,80)**, ainda assim muito acima do limite imposto no artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Recorrente também requereu a redução da multa de **30%** aplicada sobre seus vencimentos anuais, para o percentual de **12%**, ou seja, o fatiamento, como vem, segundo ele, sendo aplicado por parte de alguns Conselheiros no julgamento de outras prestações de contas.

Quanto a essa questão, o Parecer do Ministério Público assim se manifestou:

“Respeitado o entendimento em sentido contrário, esta Procuradoria destaca a literalidade do art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, que não estabelece graduações em relação à penalidade pecuniária. Ademais, constituída a infração, seu consectário lógico é a aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais não só àquele gestor que realizar contratações quando não poderia fazê-lo, por exemplo, mas também para quem, na condição de agente político, mandatário de Poder, “deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante de despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por poder do limite máximo”, como ocorreu na hipótese destes autos.”

Esta Relatoria concorda integralmente com esta análise feita pelo Ministério Público, mantendo a aplicação de multa ao Gestor de **R\$ 54.000,00**, correspondentes a **30%** dos seus vencimentos anuais, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF.

Quanto à não apresentação à Inspeção Regional do contrato nº 042/2014, o Gestor alegou que o estaria colacionando aos autos nesta fase recursal, sem no entanto tê-lo feito, razão por que permanece a ressalva apontada.

Na tentativa de descaracterizar as ressalvas relativas à reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 4.802,05** à conta do FUNDEB e realização de despesas indevidas de **R\$ 8.755,18** com recursos do FUNDEB, o Recorrente alegou que estaria colacionando aos autos neste Pedido de Reconsideração os comprovantes bancários de recolhimento desses valores à conta do Fundo, o que novamente não foi feito, mantendo-se inalterados os registros feitos.

Sobre as divergências e irregularidades contábeis, adverte-se o Gestor que os eventuais ajustes nas peças apresentadas nesta prestação de contas devem ser realizados nas contas subsequentes, acompanhados das devidas notas explicativas.

Fez também o Gestor considerações sobre as ressalvas relativas à reincidência na omissão na cobrança da dívida ativa, existência de déficit orçamentário, omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município, reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno e descumprimento da Resolução TCM nº 1.282/09, sem apresentar qualquer fato novo ou documento que contraditasse os registros feitos.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por **conferir provimento parcial** ao presente Pedido de Reconsideração, apenas para alterar o índice de pessoal do 3º quadrimestre de 2014 de **61,58%** (**R\$ 12.899.253,89**) para **60,86%** (**R\$ 12.750.519,80**).

Ficam mantidos os demais termos do Parecer Prévio que opinou pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **ARATACA**, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Fernando Mansur Gonzaga**, inclusive as multas de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) e **R\$ 54.000,00** (trinta e seis mil reais), além do ressarcimento com recursos pessoais de **R\$ 2.671,03**.

Vale salientar que esta Relatoria, acompanhando iniciativa do ilustre Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, decano desta Corte, também acha necessário destacar antecipadamente sua posição sobre eventual **Pedido de Revisão**, até mesmo para que o Gestor não venha alegar desconhecimento quanto à sua aplicação.

Tem se tornado comum por parte de muitos Gestores o Pedido de Revisão após a emissão de Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração.

É inequivocamente claro o disposto no art. 29, parágrafo 3º do Regimento Interno:

§ 3º - Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, o Relator poderá apresentar pedido de revisão ao Tribunal Pleno, o qual deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.’

Como ao Gestor não faltam oportunidades para apresentação de defesa, documentos e explicações, a exemplo das notificações mensais expedidas mensalmente pelas Inspetorias Regionais, na resposta às questões apontadas no Pronunciamento Técnico antes da emissão do Parecer Prévio e, finalmente, no Pedido de Reconsideração, esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (**equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão**).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de março de 2016.

Cons. Paolo Marconi
Relator